SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1053309 - SP (2025/0454105-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GILBERTO GOMES DE JESUS (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110
		FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
		BRUNO CAVALCANTE DEZIDÉRIO DE CARVALHO - SP485646
		LUCAS DANIEL COLLANTONI MARTINS VICENTE - SP503042
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e 259, § 2º, do Regimento Interno do STJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão de não conhecimento do *habeas corpus* teve como fundamento a reiteração de pedido já apreciado no Superior Tribunal de Justiça e a inexistência de ilegalidade flagrante.

3. Nas razões do agravo regimental, porém, o agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59290096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:50:50
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: fdebc2fc-b152-405c-88f4-44a610d9d9ee

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59290096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:50:50
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: fdebc2fc-b152-405c-88f4-44a610d9d9ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1053309 - SP (2025/0454105-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GILBERTO GOMES DE JESUS (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110
		FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
		BRUNO CAVALCANTE DEZIDÉRIO DE CARVALHO - SP485646
		LUCAS DANIEL COLLANTONI MARTINS VICENTE - SP503042
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e 259, § 2º, do Regimento Interno do STJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão de não conhecimento do *habeas corpus* teve como fundamento a reiteração de pedido já apreciado no Superior Tribunal de Justiça e a inexistência de ilegalidade flagrante.

3. Nas razões do agravo regimental, porém, o agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58967590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:00
Código de Controle do Documento: 806fa2bd-b0c1-4ece-ac91-31794ed2f7ce

Trata-se de agravo regimental interposto por GILBERTO GOMES DE JESUS contra a decisão de fls. 1.256-1.262, que não conheceu do *habeas corpus*, com fundamento na reiteração de pedido já apreciado por este Superior Tribunal, na ausência de nulidade verificável de plano e na conformidade do acórdão estadual com as teses fixadas no Tema n. 1.258 do STJ.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a matéria indicada como reiterada não foi apreciada no AREsp n. 2.837.245/SP, pois não se conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica, de modo que não houve exame do art. 226 do CPP.

Defende que o Tribunal de Justiça de São Paulo teria indeferido a revisão criminal com base em entendimento superado, ao tratar as formalidades do art. 226 do CPP como mera recomendação.

Requer o provimento do recurso com a consequente repercussão jurídica.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, a decisão que não conheceu do *habeas corpus* reconheceu a reiteração do pedido e consignou a inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

Destacou-se que, à luz do acórdão impugnado, não se verificava, de plano, nulidade no procedimento de reconhecimento, que se encontrava corroborado por outros elementos probatórios produzidos sob o crivo do contraditório, em conformidade com a tese firmada no Tema n. 1.258 do STJ.

Confira-se (fls. 1.257-1.260):

> A matéria aqui suscitada foi objeto do AREsp n. 2.837.245/SP. Constata-se, assim, a inadmissível reiteração de pedido, pois não é possível obter nova análise sobre o mesmo caso nesta instância, observados os limites que norteiam o exercício da jurisdição.
> [...]
> Ademais, não se constata de plano a existência de nulidade no feito.
> No caso, para manter a sentença penal condenatória, o Tribunal de Justiça consignou os seguintes fundamentos (fl. 17, grifo próprio):
> [...]
> Conforme se extrai dos trechos assinalados não se constata, de plano, como se exige no âmbito do *habeas corpus*, que o

Documento eletrônico VDA58967590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:00
Código de Controle do Documento: 806fa2bd-b0c1-4ece-ac91-31794ed2f7ce

> procedimento tenha sido realizado à revelia do quanto disposto no art. 226 do Código de Processo Penal.
> Importante sublinhar que, na esteira do entendimento desta Corte Superior, a falta do formalismo exigido para a realização do reconhecimento de pessoas não impede, todavia, a valoração de elementos de prova autônomos produzidos do processo e submetidos ao contraditório, os quais, por essa razão, mostram-se aptos a corroborar a tese acusatória e admissíveis no juízo de convencimento do magistrado, conforme expressa previsão do art. 155 do Código de Processo Penal.
> Com efeito, a matéria objeto de controvérsia foi apreciada no Tema n. 1.258 do STJ, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, dotados de força vinculante (art. 927, III, do CPC), tendo sido fixadas as seguintes teses:
> [...]
> Ademais, como se constata, o entendimento do Tribunal estadual não destoa do posicionamento firmado por esta Corte Superior de Justiça, pois o acusado foi apontado como autor dos fatos por testemunha presencial do crime que informou conhecer o réu anteriormente, o que afasta, inclusive a obrigatoriedade de realização do procedimento.

Contudo, nas razões do agravo regimental, a defesa limita-se a sustentar que a matéria não teria sido efetivamente apreciada no AREsp n. 2.837.245/SP, reiterando a alegação de que o Tribunal de origem não poderia ter indeferido liminarmente a revisão criminal, por supostamente haver tratado as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal como mera recomendação.

As razões do agravo regimental, portanto, não se voltam contra o motivo de não conhecimento da impetração que, além de reconhecer a inadmissível reiteração da impetração, consignou a inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, pois o acusado foi apontado como autor dos fatos por testemunha presencial do crime, o que converge com a orientação firmada por esta Corte Superior no Tema n. 1.258 do STJ.

A falha na fundamentação do agravo inviabiliza a apreciação do recurso, devido à não impugnação especificada dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e, por analogia, de acordo com a conclusão sedimentada na Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ANTECEDENTES. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE POR

Documento eletrônico VDA58967590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:00
Código de Controle do Documento: 806fa2bd-b0c1-4ece-ac91-31794ed2f7ce

POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDO. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, CONFORME PARECER MINISTERIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio e não concedeu a ordem de ofício uma vez que não identificada qualquer ilegalidade na fixação da pena-base e diante da impossibilidade de reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado ao paciente condenado por crime de tráfico em concurso com o de posse de arma de fogo com numeração suprimida. **Fundamentos esses não infirmados nas razões do presente recurso, atraindo a incidência da Súmula n. 182, desta Corte Superior.**

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 870.658/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024, grifo próprio.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ***"WRIT"*** **CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM ANÁLISE LIMINAR. SÚMULA N. 691 DO STF.** AUSENTE TERATOLOGIA OU EVIDENTE ILEGALIDADE. TRÁFICO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula n. 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 740.703/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

[...]

3. Ao agravante se impõe o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada. Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada, o que atrai ao caso o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte e inviabiliza o conhecimento do agravo. Precedentes.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 878.605/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024, grifo próprio.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58967590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:00
Código de Controle do Documento: 806fa2bd-b0c1-4ece-ac91-31794ed2f7ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.053.309 / SP

Número Registro: 2025/0454105-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00147378320158260001 147378320158260001 21996133020248260000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO
ADVOGADOS	: BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110
	FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
	BRUNO CAVALCANTE DEZIDÉRIO DE CARVALHO - SP485646
	LUCAS DANIEL COLLANTONI MARTINS VICENTE - SP503042
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GILBERTO GOMES DE JESUS (PRESO)
CORRÉU	: IGOR GOMES DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GILBERTO GOMES DE JESUS (PRESO)
ADVOGADOS	: BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110
	FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
	BRUNO CAVALCANTE DEZIDÉRIO DE CARVALHO - SP485646
	LUCAS DANIEL COLLANTONI MARTINS VICENTE - SP503042
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA59264857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:05:26
Código de Controle do Documento: 7b2f5852-bae3-4f99-8a4d-08a90db6c8c7

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:05:26
Código de Controle do Documento: 7b2f5852-bae3-4f99-8a4d-08a90db6c8c7